



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13227.720142/2010-64
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-001.498 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de junho de 2012
Matéria OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente VANZLN COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Tributário

Exercício: 2010

INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA.

Nos termos da Súmula n° 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2010

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - DACON

A entrega de DACON fora do prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal enseja a aplicação de multa, nos termos da Lei n° 10.426/02.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

[assinado digitalmente]

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

[assinado digitalmente]

Andréa Medrado Darzé - Relatora.

Participaram ainda da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (presidente), José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martinez Lopez, Amauri Amora Câmara Júnior e Antônio Lisboa Cardoso.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ em Belém que julgou procedente o lançamento, mantendo na íntegra a exigência fiscal.

A ora Recorrente foi notificada do lançamento de multa em face do suposto atraso na entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – DACON, referentes aos meses de janeiro a abril e junho de 2010, aplicada no valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Inconformada, a ora Recorrente apresentou tempestivamente impugnação alegando, em estreita síntese, que: (i) o atraso na entrega das DACON se deu em face de dificuldades criadas pela Receita Federal relativas a questões técnicas e de informação, relatadas em mensagem da Fenacon; (ii) uma instrução normativa não pode criar uma obrigação acessória, devendo limitar-se a regular aquela definida em lei, respeitando o princípio constitucional da legalidade; (iii) o valor da multa aplicada violaria o princípio constitucional do não confisco; e (iv) foi confundida por ter constado informação errada no sítio da Receita Federal na internet, quando havia a previsão de prazos para apresentação dos demonstrativos mensal e semestral.

A DRJ em Belém julgou procedente a multa lançada, nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2010

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DO DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - DACON

O cumprimento da obrigação acessória fora dos prazos previstos na legislação tributária, sujeita o infrator à aplicação das penalidades legais.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2010

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade das atos legais.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho, repetindo as razões apresentadas na sua impugnação, alegando, ainda, nulidade da decisão recorrida por não ter analisado a alegação de que o atraso na entrega da declaração decorreria de dificuldades criadas pela própria Receita Federal relativas a questões técnicas e de informação, relatadas em mensagem da Fenacon.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Medrado Darzé.

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme é possível perceber do relato acima, a ora Recorrente alega em sua defesa que: (i) o atraso na entrega das DАСON's se deu em face de dificuldades criadas pela Receita Federal relativas a questões técnicas e de informação, relatadas em mensagem da Fenacon; (ii) instrução normativa não pode criar uma obrigação acessória, devendo limitar-se a regular aquela definida em lei, respeitando o princípio constitucional da legalidade; (iii) o valor da multa aplicada violaria o princípio constitucional do não confisco; e (iv) que foi confundida por ter constado informação errada no sítio da Receita Federal na internet, quando havia a previsão de prazos para apresentação dos demonstrativos mensal e semestral.

Passemos à análise de cada um desses argumentos.

Nulidade da decisão recorrida por suposta não apreciação de argumentos de defesa

Preliminarmente, alega a Recorrente que a decisão recorrida seria nula por ter analisado a alegação de que o atraso na entrega da declaração decorreria de dificuldades criadas pela própria Receita Federal relativas a questões técnicas e de informação, relatadas em mensagem da Fenacon.

Com efeito, no item 10 da decisão recorrida está consignado o seguinte:

10. Com relação à alegada dificuldade criada pela alteração na legislação sem adequação dos programas da Receita Federal, a mesma IN dispôs:

Art. 13. Enquanto não disponibilizado novo programa gerador, o Dacon deverá ser elaborado mediante a utilização do programa Dacon Mensal-Semestral.

Parágrafo único. O Dacon será considerado apresentado na periodicidade mensal, qualquer que seja a marcação no quadro Periodicidade de Entrega da ficha 'Novo Demonstrativo'.

Sendo assim, tendo a autoridade administrativa se manifestado expressamente sobre o argumento em questão, não há que se falar em nulidade por ausência de apreciação.

Violação ao princípio do não confisco

Por outro lado, assim como o fez a DRJ, deixo de apreciar a alegação de inconstitucionalidade da exigência por violação ao princípio do não confisco, por se tratar de matéria que escapa à competência deste tribunal administrativo:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Mérito

Quanto à legalidade da aplicação da multa no caso concreto, dois pontos devem ser esclarecidos.

O primeiro deles diz respeito ao fato de ser incontroverso o atraso na entrega das declarações: a própria Recorrente afirma na impugnação e no recurso que entregou as DACON's em datas diversas da estipulada pela legislação.

Por outro lado, alega que os atrasos se deram em face de o sistema se encontrar inoperante. Para fundamentar sua alegação, junta ao processo uma única tela do sistema da Receita Federal no qual consta a informação para o contribuinte tentar novamente mais tarde a transmissão do documento fiscal. Ora, se o atraso em análise se referisse a apenas a uma única DACON ou se fosse de um ou alguns dias, a prova trazida aos autos até poderia ensejar dúvida a respeito da efetiva impossibilidade de transmissão no prazo legal. Ocorre que no caso concreto o que se verifica é a entrega de seis DACON's fora do prazo, sendo que o primeiro deles foi entregue apenas seis meses após a data legal, o que torna tal documento imprestável para afastar a mora do contribuinte.

Sendo assim, está clara a existência de fundamento fático para a aplicação da presente multa.

Já o segundo ponto, se refere ao fundamento legal da multa. Com efeito, diferentemente do que sugere a Recorrente, a multa ora analisada não foi fixada por ato infralegal, mas sim por meio de lei em sentido estrito: a Lei nº 10.426/02, que prescreve o seguinte:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

...

III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; e

...

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Vide Lei nº 11.727, de 2008)

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

A simples leitura do texto acima transcrito deixa evidente que todos os elementos da multa em questão foram estabelecidos por lei: (i) o fato ilícito que lhe dá causa (não apresentação de DAFON no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal) e (ii) a penalidade propriamente dita (multa de 2% incidente sobre o montante da COFINS ou, na sua falta, do PIS, ou alternativamente, multa mínima de R\$ 500,00).

As Instruções Normativas da RFB nº 940/09 e 974/09 se restringiram a exercer o poder regulamentar que lhe fora expressamente outorgado pela Lei nº 10.426/02, fixando apenas os prazos para a entrega das declarações.

Neste contexto, resta claro que não houve qualquer violação ao princípio da legalidade, uma vez que as instruções normativas em referência atuaram dentro do campo regulamentar, sem estabelecer qualquer inovação na ordem jurídica. Afinal, a Lei nº 10.426/02 já havia trazido a previsão de incidência de multa para o caso de não entrega do documento fiscal no prazo fixado pela Secretaria da Receita Federal.

E à época do ilícito em análise, já vigia a IN RFB nº 974, de 27 de novembro de 2009, a qual determinava a periodicidade de entrega do DAFON mensal e não semestral, como o fez a Recorrente. Neste ponto, bem esclareceu a decisão recorrida que:

(...) com a edição da Instrução Normativa RFB nº 974, de 27 de novembro de 2009, a periodicidade da DCTF passou a ser mensal. Desta feita, como a periodicidade de entrega do DAFON era vinculada à apresentação da DCTF, a partir de 1º de janeiro de 2010 este também passou a ser entregue de forma mensal. De outro lado, o respectivo prazo de entrega desse demonstrativo mensal já estava previsto na citada IN 940, de 2009: 5o (quinto)

dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao mês de referência. 9. Enfim, o Dacôn semestral, em face da IN RFB nº 974, de 2009, foi tacitamente extinto a partir de 01/01/2010, vindo a Instrução Normativa RFB nº 1.015, de 5 de março de 2010 apenas consolidar a nova disciplina de obrigatoriedade mensal imposta pela referida IN RFB nº 974, de 2009.

Demonstrada a presença dos pressupostos fático e jurídico, resta evidente a correção da atitude do Fisco em aplicar a presente multa à Recorrente.

Em face do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

[Assinado digitalmente]
Andréa Medrado Darzé